

ASSESSORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

PROCESSO: PD-PRC-2022/00439

PARECER AEF N.º 5/2022

INTERESSADO: PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. LIMITES DA LEI AUTORIZATIVA DE SUA INSTITUIÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP). Possibilidade de enquadramento dos serviços de telecomunicações. Observações.

Senhora Procuradora do Estado Assessora,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) a esta Assessoria (fl. 179), para manifestação sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP).

O expediente vem instruído com Relatório Técnico para a Proposta de Adequação do Estatuto Social da PRODESP (fls. 02/11 e 77/89), elaborado no âmbito da Companhia. Tal Relatório trata da evolução do segmento Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que seriam hoje duas áreas indissociáveis.

Mencionado Relatório propõe que, no contexto do programa ACESSA+, a PRODESP venha a atender áreas do Estado com déficit de acesso à Internet¹, o que seria uma oportunidade de expansão dos negócios para a PRODESP (que adentraria no segmento de Telecomunicações) e também importante mecanismo de inclusão social, possibilitando o acesso aos serviços públicos que, atualmente, são oferecidos em formato digital, inclusive àqueles que ofertam benefícios aos cidadãos. Relata

1 Dentre o arcabouço normativo estadual sobre o assunto, pode-se citar a Lei n.º 17.471, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Programa Conecta SP e que prevê como um de seus objetivos “desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos paulistas, bem como no interior do Estado” (artigo 2º, inciso VI).

que, tendo a PRODESP, recentemente incorporado a Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP), que realizava primordialmente serviços de comunicação, a companhia adquiriu plena e total capacidade para o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e de conectividade.

Tal Relatório Técnico informa que a PRODESP prestaria os seguintes serviços, na condição de Operadora: (i) serviços móveis (telefonia e dados), a serem ofertados para cidadãos do Estado de São Paulo localizados em área de sombra e (ii) serviços de banda larga, fixos comunitários, e implantação de rede Wifi de acesso em aglomerados não servidos de banda larga (fl. 84).

Para tanto, propõe-se alterar os incisos II e III do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, que contam com a seguinte redação, atualmente:

“Artigo 2º - Constitui objeto da empresa: [...]

II. prestar serviços de assessoramento, consultoria, suporte, assistência técnica e treinamento, na área de tecnologia da informação e comunicação;

III. desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções próprias ou de terceiros em tecnologia da informação e comunicação;”

A nova redação proposta para tais incisos segue em destaques, propondo-se também a inclusão de dois novos incisos, que passarão a constar como incisos VI e VII, renumerando-se os atuais VI e VII para VIII e IX, com o ajustamento da numeração dos incisos subsequentes:

“II. Prestar serviços de assessoramento, consultoria, suporte, assistência técnica e treinamento, na área de tecnologia da informação e comunicação, **inclusive telecomunicação de voz e dados, nas modalidades disponíveis conforme regulamentação da ANATEL;**

III. Desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções próprias ou de terceiros em tecnologia da informação e comunicação, **inclusive telecomunicação de voz e dados, nas modalidades disponíveis conforme regulamentação da ANATEL;”**

“VI. Atuar como provedor de Serviços de Internet (ISP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;

VII. Prestar Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;”

Tal Relatório registra ainda que, uma vez aprovada à alteração estatutária, a PRODESP deverá pleitear as outorgas necessárias junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na condição de órgão regulador dos serviços que se pretende prestar (fl. 83).

O órgão jurídico da PRODESP manifestou-se (fls. 15/39) no sentido de que

“é inquestionável a necessidade de contínuo aprimoramento da redação do objeto social da empresa, em razão da constante evolução e modernização da área de tecnologia da informação e comunicação, de modo que não vislumbramos qualquer óbice de ordem jurídica para as adequações pretendidas”.</cit>Ressalta tal Parecer, ainda, que, <cit>“já se reconheceu que os serviços de telecomunicação estão inseridos no Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, já tendo tal assunto sido, inclusive, objeto de regulamentação legislativa, nos termos do disposto no artigo 1º, do Decreto Estadual nº 52.178, de 20 de setembro de 2007” (fl. 35).

É o relato do necessário. Passo a opinar.

Considerando a nova redação proposta para o estatuto social da PRODESP, depreende-se que a dúvida central colocada para análise reside na possibilidade de a Companhia prestar serviços de telecomunicações. Em assim sendo, em primeiro lugar, cabe perpassar brevemente o conceito de telecomunicação.

I. TELECOMUNICAÇÃO

O Glossário de Termos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) prevê:

1. Transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”²

A Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 “Lei Geral de Telecomunicações”, em seu artigo 60, também conceitua:

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

2 Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/glossario?catid=20&faqid=1174>, Acesso em: 23/05/2022.

E o parágrafo único do artigo 69 da mencionada Lei trata das formas de telecomunicação:

“Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.”

Quer dizer, telecomunicação, de acordo com a legislação pátria, trata-se da transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. E os serviços de telecomunicação são o conjunto de atividades que possibilitam a oferta de telecomunicação.

Uma particularidade da telecomunicação é que, nos termos dos artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, cabendo-lhe privativamente legislar sobre tal assunto.

A Lei Geral de Telecomunicações, no artigo 62, estabelece que os serviços de telecomunicações se classificam em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito, de acordo com a abrangência dos interesses a que atendem, e o artigo 63 prevê que, quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Mais ainda, a lei dispõe que os serviços em regime público serão prestados mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade (artigo 63, parágrafo único), e que a exploração do serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da ANATEL (artigo 131).

Em vista do exposto, parece que a telecomunicação propriamente dita pode ser entendida, em linhas gerais, como transmissão de informações. Sendo que, de acordo com a legislação federal, a prestação de tais serviços está sujeita ao crivo da ANATEL.

Passemos então à análise do objeto social da PRODESP, para avaliar a possibilidade de a Companhia prestar o serviço de telecomunicação, caso as alterações ora pretendidas respeitem os limites estabelecidos pela lei que autorizou a instituição da PRODESP.

II. LEI AUTORIZATIVA DA INSTITUIÇÃO DA PRODESP E OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA

O artigo 2º do Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1969, que dispõe sobre a instituição da PRODESP, prevê:

“Artigo 2.º - A PRODESP terá por objeto:

I) a execução, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Estado;

II) a execução, mediante convênio, dos serviços de processamento de dados de interesse de qualquer administração pública ou, ainda, de entidades particulares;

III) o assessoramento técnico a órgãos da administração pública em geral.”

Importante mencionar também o artigo 2º da Lei estadual n.º 228, de 30 de maio de 1974, que autorizou a transformação da entidade autárquica Imprensa Oficial do Estado em sociedade por ações, com a denominação Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP). Tal dispositivo legal, com a redação dada pela Lei estadual n.º 11.455, de 26 de setembro de 2003, definia o objeto social da IMESP, que foi incorporada pela PRODESP, de forma que o objeto social previsto nessa lei, atualmente, também dá suporte normativo para às atividades da PRODESP. Confirma-se o inciso VIII, de interesse para a presente manifestação:

“Artigo 2º - A IMESP terá por objeto:

[...]

VIII - a prestação de serviços de comunicação, diretamente ou por intermédio de terceiros, ao Estado;”

No que toca à alteração do objeto social de empresas estatais, o **Parecer GPG-AEF n.º 39/2017** bem sintetizou os entendimentos exarados pela Procuradoria Geral do Estado a respeito:

“7. A partir da jurisprudência administrativa vigente, é possível enunciar três diretrizes balizadoras da análise jurídica de propostas de alteração do objeto social: i) o detalhamento do objeto social deve respeitar os limites estabelecidos pela lei que autorizou a instituição da empresa estatal (**Pareceres PA-3 n.º 288/2001 e PA n.º 16-2008**); ii) a mera atualização do objeto social fundada em transformações tecnológicas, econômicas, sociais ou jurídicas da área de atuação da estatal não exige a edição de nova lei autorizativa (**Parecer GPG-CEF n.º 01/2014, Parecer GPG n.º 02-2016 e Parecer GPG-AEF n.º 03-2017**); e, iii) recomenda-se que os estatutos sociais das empresas estatais apresentem um grau descritivo superior do que aquele exigido das empresas puramente privadas, de modo a auxiliar a

verificação da presença dos pressupostos constitucionais que autorizam a atuação do Estado-empresário (**Parecer GPG-AEF n.º 03-2017**).”

Vale aqui ressaltar também os itens 58 e 63 do Parecer GPG-CEF n.º 01/2014, os quais registram que o Estado cria empresas estatais para implementar políticas públicas e desenvolver ações governamentais, valendo-se das vantagens do “figurino privado”, sendo que a função social da empresa atribui dinamicidade à sua atuação.

Especificamente quanto à PRODESP, há que se trazer à baila o **Parecer GPG n.º 02/2016**, que já analisou proposta anterior de alteração do estatuto social da Companhia. Ao analisar o objeto previsto no estatuto social da Companhia, o Parecer concluiu que:

“32. A redação supramencionada é o resultado de um aprimoramento, ocorrido ao longo dos anos, na tentativa de manter as atividades da companhia em sintonia com a rápida modernização do setor de informação e comunicação.

33. De fato, na década sessenta do século XX, o mote das organizações era o “processamento de dados”, que foi gradualmente substituído pela informática e, por fim, pela tecnologia da informação, a qual pode ser conceituada como “o conjunto dos recursos tecnológicos e computacionais para guarda de dados, geração e uso da informação e de conhecimentos.”

34. A rigor, as alterações promovidas no estatuto da PRODESP para incluir atividades de tecnologia da informação não possuem um correspondente imediato na literalidade do artigo 2º do Decreto-Lei nº 137, de 24 de julho de 1969, por impossibilidade fática, dado que tal conceito sequer existia à época de edição do ato normativo. Todavia, a atuação da estatal na área de tecnologia da informação atende aos objetivos institucionais do Estado em relação à empresa.

35. Nesse particular, os incisos IV, V e VI, que mencionam serviços de tecnologia da informação, foram inseridos no artigo 3º do Estatuto Social da Companhia em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de setembro de 1996. Na ocasião, o Estado de São Paulo, na qualidade de acionista controlador da Companhia, votou conforme o Parecer CODEC n.º 123-96, que entendeu viável a inserção dos novos dispositivos no objeto social da Companhia “para **atualização** do artigo 3º do Estatuto Social.”

36. Dessa forma, quer parecer que os serviços relacionados ao projeto estão contemplados no objeto social da Companhia, o qual deve ser interpretado de modo a permitir o desempenho de seu propósito em setor sujeito a constantes transformações.

[...]

38. Atualmente, parece correto afirmar que a PRODESP assumiu os contornos de uma companhia destinada a facilitar a transmissão de informações e os processos comunicativos em âmbito estadual, na linha evolutiva dos serviços de tecnologia da

informação. Em um primeiro momento, a Companhia se dedicava ao processamento de dados; com o avanço tecnológico, passou a se apresentar com entidade de “tecnologia da informação” do Estado de São Paulo; finalmente, a oferta de serviços de tecnologia da informação e comunicação constitui, s.m.j., corolário natural e inexorável dessa evolução.”

Quer dizer, tal Parecer já entendeu que o objeto social da Companhia deve ser interpretado de forma a permitir o desempenho de seu propósito, em um setor sujeito a rápidas transformações, apontando ainda que, com o avanço tecnológico, é consequência natural que a PRODESP venha a atuar na **oferta de serviços de tecnologia da informação e comunicação**.

O Parecer também apontou que, com fundamento no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 42.907, de 05 de março de 1998, competia à PRODESP e à Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP) a instituição e operacionalização do **ambiente internet** do Governo, o Projeto INTRAGOV. O artigo 4º de mencionado Decreto detalhava as atribuições das estatais³.

3 “Artigo 4º - À Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e à Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, enquanto entidades responsáveis pela efetivação da instituição e operacionalização, em conjunto, do ambiente Internet do Governo do Estado, cabe, em especial:

I - implantar o ambiente Internet do Governo do Estado, através de um sistema de Comunicação Central, interligando a rede executiva do Sistema Estratégico de Informações, instituído pelo Decreto nº 40.656, de 9 de fevereiro de 1996, redes remotas da administração pública estadual e outras de interesse do Governo;

II - atender às demandas e sistematizar serviços Internet no âmbito da administração pública estadual;

III - prover as ferramentas adequadas de segurança do ambiente Internet e da rede executiva do Governo;

IV - definir os padrões mínimos de segurança e de meios de comunicação para interligação com o ambiente Internet do Governo;

V - prover acessos e serviços Internet à rede executiva do Governo, às redes remotas de Secretarias de Estado e entidades vinculadas, da Capital e do Interior;

VI - prover acessos e serviços Internet dedicados a outras instituições e outros Poderes governamentais;

VII - implementar a Intranet do Governo do Estado através da implantação do “backbone” para o interior do Estado, dando capilaridade de acesso à informação a todas as instalações e equipamentos públicos da Administração, como escolas, delegacias, postos fiscais, hospitais e escritórios regionais;

VIII - otimizar o uso de recursos envolvendo a tecnologia Internet;

IX - promover o compartilhamento de informações e integração dos órgãos e entidades, criando um ambiente padronizado onde estarão sendo implementadas aplicações no ambiente Internet;

Vale mencionar que, atualmente, a própria regulamentação estatal paulista sobre tecnologia prevê no artigo 3º do Decreto Estadual n.º 64.601, de 22 de novembro de 2019, que o Sistema Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) abrange as atividades de governança, planejamento, coordenação, organização, controle e monitoramento dos recursos de tecnologia da informação, comunicação e **telecomunicação**, além do conjunto de meios de geração, recepção, transmissão e comutação de sinais por meio dos quais se executem, de acordo com a legislação pertinente, os **serviços de telecomunicação**.

Veja-se que, nos termos do mesmo Decreto Estadual n.º 64.601/2019, os **serviços de tecnologia da informação e comunicação**, quando necessários ao desenvolvimento das atividades do SETIC ou à execução do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGTIC), devem ser **prestados, prioritariamente, pela PRODESP e pela IMESP**, observada a legislação vigente (artigos 10, parágrafo único, e 24, §3º), sendo que os artigos 21 e 22 de tal Decreto atribuem à PRODESP e à IMESP:

“Artigo 21 - A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP tem as seguintes atribuições:

I - promover a integração e a convergência de processos e soluções de **tecnologia da informação e comunicação**;

II - **prestar**, na forma de seu estatuto social, **os serviços de tecnologia da informação e comunicação** necessários ao SETIC e à execução do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC e dos Programas Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação - PSTICs;

III - atuar de forma a facilitar a consecução das ações decorrentes do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC.

Artigo 22 - A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP tem por atribuição prestar, na forma de seu estatuto social, **serviços de comunicação necessários** ao SETIC e à execução do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC e dos Programas Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação - PSTICs, assim como **outros serviços correlacionados à área da tecnologia da informação e comunicação**.” (g.n.)

X - prover acesso a todos os órgãos da administração viabilizando a conexão de “links” ao ambiente Internet do Governo, além de administrar e criar endereços dos sites que estarão sob o domínio identificado como - SP.GOV.BR.”

Quer dizer, a PRODESP e a IMESP já prestam os mais diversos serviços de tecnologia da informação e **comunicação**. Quer parecer, portanto, que tais Companhias já realizavam atividades que podem ser entendidas como telecomunicação no sentido de “transmissão de informações”, lembrando-se que o Decreto Estadual n.º 64.601/2019 prevê que as atividades de telecomunicação fazem parte do SETIC, e que os serviços de tecnologia da informação e comunicação, necessários ao desenvolvimento deste Sistema, devem ser prestados, prioritariamente, pela PRODESP e pela IMESP.

Ante ao exposto, e resgatando-se mais uma vez o conceito de telecomunicação como “transmissão de informações”, em linhas gerais, como exposto acima, entendo que o objeto social da PRODESP⁴ contempla a possibilidade de realização de tais atividades. Há que se atentar que, nos termos da legislação federal de regência, a telecomunicação pode ser prestada como serviço de interesse restrito ou coletivo, em regime público ou privado. No entanto, o objetivo desta análise jurídica não é enquadrar a prestação dos serviços pretendidos pela PRODESP em tais categorias – tal será feito junto à ANATEL, sendo que a Companhia poderá prestar os serviços na forma e nos limites estabelecidos pela Agência Reguladora. O cerne desta análise jurídica é verificar se a prestação de serviços de telecomunicação, no sentido geral de transmissão de informações, está dentro dos limites fixados pela lei autorizativa e pelo objeto social da PRODESP – e, conforme exposto acima, e acompanhando-se a evolução do setor de tecnologia da informação e comunicação, entendo que a resposta há de ser positiva.

Dessa forma, e na mesma linha do **Parecer GPG n.º 02/2016**, entendo que a alteração do estatuto social ora proposta, para que a PRODESP venha a atuar no segmento de telecomunicações, é possível na medida em que representa a interpretação do objeto social de forma a permitir o desempenho da missão institucional da Companhia, de acordo com os avanços tecnológicos naturais da área em que atua.

Há que se lembrar, ademais, que a PRODESP, ao instituir e operacionalizar o **ambiente internet** do Governo, o Projeto INTRAGOV, possivelmente **já atua em serviços que podem ser entendidos, em sua essência geral, como telecomunicações/transmissão de informações**. O problema ora colocado aparenta tratar-se, pois, de mera explicitação do objeto social da Companhia.

4 Que hoje engloba, também o objeto social da IMESP, conforme exposto mais acima.

A questão que parece nova é que, uma vez que se quer prestar essas atividades em determinadas condições, tal serviço configura-se como um serviço regulado, que ora deve ser submetido à ANATEL.

Prosseguindo-se na presente análise, a PRODESP propõe a inclusão de dois novos incisos na redação de seu objeto social, com o seguinte teor:

“VI. Atuar como provedor de Serviços de Internet (ISP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;

VII. prestar Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;”

Com relação ao provedor de serviços de internet, o Glossário de Termos da ANATEL⁵ e o item 4.2 da Portaria ANATEL n.º 251/1997 conceituam o provedor como “pessoa jurídica que provê serviço de valor adicionado, através da Rede Pública de Telecomunicações, sendo responsável pelo serviço perante os assinantes do Serviço Telefônico Público”.

O mesmo Glossário prevê o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) como “um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço”.

O artigo 3º da Resolução ANATEL n.º 614, de 28 de maio de 2013, traz igual conceito, e no sítio eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-para-prestar-servico-de-acesso-a-internet-fixa> constam também informações para o interessado em explorar tal tipo de serviço.

Já o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é previsto no Glossário como o “serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações. Caracteriza-se pela possibilidade de comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo”, endo que o

5 Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/glossario?view=faq&catid=>. Acesso em: 24/05/2022.

Regulamento de tal serviço consta do Anexo à Resolução ANATEL n.º 477, de 7 de agosto de 2007.

Em face de tais definições, quer mesmo parecer que a prestação de cada um destes serviços há de ser solicitado junto à ANATEL, desbordando dos limites desta análise jurídica, que tenciona avaliar apenas se a prestação de serviços de telecomunicação encontra respaldo no objeto social da PRODESP, sendo a resposta positiva.

Por fim, deve-se registrar que também caberá aos administradores da Companhia avaliar, em cada situação concreta, se cada um dos potenciais arranjos negociais para atuação da PRODESP nesse segmento de telecomunicações alinha-se aos objetivos institucionais do Estado em relação à empresa e guarda pertinência com a concretização da missão institucional estabelecida no Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1969.

Lembrando-se, também, que pode haver normas específicas do setor de telecomunicações que venham a impedir a atuação da PRODESP em algum dos vieses propostos, o que caberá à Companhia analisar, sendo o objetivo deste Parecer, como já ressaltado, a análise sobre o respaldo normativo da lei autorizativa e do estatuto social da PRODESP para a prestação dos serviços de telecomunicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 1 de junho de 2022.

Laura Baracat Bedicks

Procuradora do Estado Assistente
Assessoria de Empresas e Fundações

PROCESSO N.º PD-PRC-2022/00439

INTERESSADO: PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Proposta de alteração do estatuto social da PRODESP. Serviços de Telecomunicação

PARECER: AEF N.º 5/2022

Trata-se de expediente encaminhado pelo CODEC – Conselho de Defesa dos Capitais do Estado a esta Assessoria (fl. 179), para manifestação sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP). A Companhia esclarece que se trata de atualização estatutária necessária para respaldar sua atuação no segmento de telecomunicações no contexto da participação no programa governamental ACESSA+, tendo por escopo o atendimento às áreas do Estado com déficit de acesso à Internet. A PRODESP propõe alterar os incisos II e III do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia (a nova redação proposta segue em destaques), além de incluir dois novos incisos, VI e VII (com a renumeração dos subsequentes), conforme segue:

“II. prestar serviços de assessoramento, consultoria, suporte, assistência técnica e treinamento, na área de tecnologia da informação e comunicação, **inclusive telecomunicação de voz e dados, nas modalidades disponíveis conforme regulamentação da ANATEL;**

III. desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções próprias ou de terceiros em tecnologia da informação e comunicação, **inclusive telecomunicação de voz e dados, nas modalidades disponíveis conforme regulamentação da ANATEL;”**

“VI. atuar como provedor de Serviços de Internet (ISP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;

VII. prestar Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;”

Com base em normas editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o **Parecer AEF n.º 05/2022** delineou que a telecomunicação propriamente dita pode ser entendida, em linhas gerais, como transmissão de informações, sendo que, de acordo com a legislação federal, a prestação de tais serviços está sujeita ao crivo da ANATEL.

Analisando os termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1969, que dispõe sobre a instituição da PRODESP, e do artigo 2º da Lei estadual n.º 228, de 30 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei estadual n.º 11.455, de 26 de setembro de 2003⁶, que definia o objeto social da Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP), incorporada pela PRODESP, concluiu o **Parecer AEF n.º 05/2022** que o atual objeto social da PRODESP contempla a possibilidade de realização das atividades propostas.

O Parecer se ateve à análise da possibilidade de prestação de serviços de telecomunicação pela PRODESP, nos limites fixados por sua lei autorizativa e por seu objeto social, sendo que o enquadramento dos serviços pretendidos nas categorias específicas reguladas deverá ser feito junto à ANATEL, e pontuou que pode haver normas específicas do setor de telecomunicações que venham a impedir a atuação da PRODESP em algum dos vieses propostos, o que caberá à Companhia analisar.

A peça opinativa registrou ainda que também caberá aos administradores da Companhia avaliar, em cada situação concreta, se cada um dos potenciais arranjos negociais, para atuação da PRODESP nesse segmento de telecomunicações, alinham-se aos objetivos institucionais do Estado em relação à empresa e guarda pertinência com a concretização da missão institucional estabelecida no Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1969.

Ante ao exposto, aprovo o **Parecer AEF n.º 05/2022**, e proponho a restituição do expediente ao CODEC.

São Paulo, 1 de junho de 2022

CLAUDIA POLTO DA CUNHA
Procuradora do Estado

6 “Artigo 2º - A IMESP terá por objeto:

[...]

VIII - a prestação de serviços de comunicação, diretamente ou por intermédio de terceiros, ao Estado;”